



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392082

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 25.842

Apelação Cível Processo nº 1093202-68.2024.8.26.0100

Relator(a): L. G. COSTA WAGNER

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C./C. INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA E DANOS MORAIS. PREVENÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença de improcedência. Autor que alega que está sendo cobrado por contrato e dívida que já foi objeto de ação de cobrança anterior.

II. Questão em Discussão: Verificar a competência para julgamento do recurso de apelação, considerando que o objeto da ação declaratória e indenizatória é o mesmo contrato e relação jurídica de ação de cobrança anterior.

III. Razões de Decidir: A causa de pedir se funda em cobrança indevida referente a contrato de prestação de serviços médicos hospitalares e dívida que foram objeto de ação de cobrança anterior ajuizada pelo hospital contra o autor e sua irmã. O recurso não comporta conhecimento por esta 34ª Câmara de Direito Privado, devendo ser redistribuído à 29ª Câmara de Direito Privado, que possui competência preventiva em razão de julgamento anterior relacionado ao mesmo contrato e relação jurídica, nos termos do art. 105 do RITJSP.

IV. Tese de julgamento: 1. A competência recursal é da Câmara que primeiro conheceu da causa relacionada ao mesmo contrato e relação jurídica.

RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Donato Borges Ferreira, em face da sentença de fls. 467/471, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de dívida c./c. indenização por cobrança indevida e reparação por danos morais, promovida contra a Sociedade Beneficente São Camilo.

A ação foi julgada improcedente, condenando o Autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade judiciária concedida.

Os embargos de declaração foram rejeitados com aplicação de multa (fls. 476/477).

A sentença foi disponibilizada no DJe de 16/01/2025 (fls. 473) e a decisão dos embargos, no DJe de 19/02/2025 (fls. 479).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado em razão da concessão da gratuidade judiciária (fls. 412). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 489/493.

O Autor requer a reforma da sentença. Preliminarmente, alega que opôs os embargos declaratórios para esclarecer a matéria, não possuindo caráter protelatório, pois ajuizou a demanda pleiteando danos morais porque o réu ajuizou demanda anterior de cobrança julgada improcedente e o fundamento de sentença foi contrário ao pedido, reputando que a multa deve ser afastada.

No mérito, sustenta a existência de danos morais porque mesmo após a demanda anterior de cobrança ajuizada pelo Réu ter sido julgada improcedente, ele continuou a efetuar cobranças, bem como que na época do envio de notificação de cobrança, o recurso do réu já havia sido julgado.

Reputa que a cobrança é abusiva, vexatória e indevida. Discorre sobre a responsabilidade da empresa pelos atos de seus prepostos (Súmula 341 do STF). Argumenta que houve falha do Réu na cobrança e abuso de direito porque havia decisão judicial transitada em julgado sobre a cobrança, cabendo ao Réu a baixa do débito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Hospital réu, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta conhecimento e deve ser redistribuído à 29ª Câmara de Direito Privado.

Na inicial, alegou o Autor que em 2017, se viu obrigado a assinar contrato como responsável financeiro junto ao réu, visando a prestação de serviços médicos hospitalares para tratamento de sua irmã, Francinete Borges Ferreira, que possuía convênio médico Golden Cross, a quem caberia arcar com o pagamento de tais despesas, mas gerou a cobrança judicial pelo Hospital réu contra o Autor e sua irmã, ação nº 1030947-50.2019.8.26.0100, que foi julgada improcedente, decisão mantida em Segunda Instância.

Apesar disso, foi novamente cobrado pela mesma dívida, causando-lhe constrangimento e vexame, pois não imaginava a existência de pendência financeira em seu nome junto ao réu porque o débito foi afastado por decisão judicial, mas “vem passando por 'caloteiro' e 'mal pagador'” porque o réu insiste na cobrança indevida. Pleiteou indenização moral no importe da dívida cobrada (R\$ 136.679,75).

Juntou cópia da ação nº 1030947-50.2019.8.26.0100 às fls. 23/396

A causa de pedir se funda em cobrança indevida referente a contrato de prestação de serviços médicos hospitalares que o Autor alega ter assinado como responsável financeiro para atendimento prestado à sua irmã, que possuía plano de saúde, porém houve cobrança do Hospital réu contra o Autor e sua irmã, bem como que em via judicial tal cobrança foi declarada indevida, reputando que a continuidade da cobrança em via extrajudicial contra o Autor lhe causa constrangimento e vexame, fazendo jus a indenização moral.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se que a ação de cobrança nº 1030947-50.2019.8.26.0100 foi julgada improcedente e foi negado provimento à apelação do hospital. O referido recurso foi julgado em 20/10/2021 pela 29ª Câmara de Direito Privado em acórdão assim ementado:

Prestação de serviços médico-hospitalares - Ação de cobrança - Como a ré internou-se com cobertura do "convênio", a autora só poderia cobrá-la por gastos pertinentes ao seu tratamento, que o convênio não cobrisse ou se recusasse a cobrir, o que precisava ter sido demonstrado documentalmente, mas não foi – Pedido improcedente – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1030947-50.2019.8.26.0100; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 22/10/2021)

A presente ação tem por objeto o mesmo contrato, mesma relação jurídica e mesma dívida que foi objeto da ação de cobrança nº 1030947-50.2019.8.26.0100.

Por conseguinte, inviável a apreciação do presente recurso de apelação por esta 34ª Câmara de Direito Privado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito; ou qualquer incidente, **terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos**, na causa principal, cautelar ou acessória incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, **derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica** e nos processos de execução dos respectivos julgados.

A questão é pacífica neste E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Competência recursal. Ação declaratória de arbitramento de honorários advocatícios. Autor que informa ter firmado contrato de honorários com a advogada ré para prestação de serviços até a sentença, pactuando o pagamento de 30% do valor fixado na sentença, reputando que houve atuação parcial e pretendendo o arbitramento de honorários proporcional ao serviço prestado. Ação que se funda no mesmo contrato e relação jurídica entre as partes que é objeto de ação de consignação em pagamento nº 1016183-20.2022.8.26.0564 e de ação de execução de título extrajudicial nº 1026375-12.2022.8.26.0564 e respectivos embargos à execução nº 1034611-50.2022.8.26.0564. Prevenção do órgão colegiado que julgou dois agravos de instrumento da ação de execução conexa. Incidência do art. 105 do RITJSP. Competência preventiva da Câmara à qual coube o julgamento dos recursos anteriores. Necessidade de redistribuição. Competência da 31ª Câmara de Direito Privado. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1016177-76.2023.8.26.0564; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Competência recursal - Prevenção - Ação de indenização por danos materiais e morais – Venda e compra de bem móvel - Autor vítima de golpe eletrônico - Valor da venda do veículo do autor transferido por estelionatário intermediador da venda para conta de terceira estelionatária, movimentada no Banco réu - Prevenção da C. 35ª Câmara de Direito Privado do TJSP em razão de anterior distribuição e julgamento de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em ação declaratória conexa de nulidade de negócio jurídico com pedido de reintegração da autora na posse do veículo (nº 1004088-17.2020.8.26.0664) proposta pela apelante autora em face do adquirente do veículo com base nos mesmos fatos discutidos na ação indenizatória - Inteligência do art. 105 do Regimento Interno do TJSP - Recurso não conhecido, com redistribuição à C. Câmara competente. (TJSP; Apelação Cível 1043565-83.2021.8.26.0576; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023).

COMPETÊNCIA RECURSAL – Ação declaratória de inexistência de relação contratual e débitos c/c indenização por danos morais – Contratos de financiamento para compra de veículos, não reconhecidos – Sentença de procedência – Processo que está vinculado a precedente ação de busca e apreensão ajuizada pelo banco – Inexistência de discussão sobre cláusulas contratuais – Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida na ação anterior que foi distribuído à Colenda 26ª Câmara de Direito Privado – Prevenção da citada Câmara para julgamento do presente apelo – Inteligência do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo – Não conhecimento do recurso que acarretou a prevenção – Irrelevância – Súmula 158 deste Egrégio Tribunal – Competência declinada – Recursos não conhecidos, com determinação de encaminhamento para redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1000341-58.2018.8.26.0590; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2021; Data de Registro: 15/04/2021).

Competência Recursal. Ação proposta visando à declaração de inexigibilidade de valores e imposição de indenização por danos morais, decorrentes da morosidade da operadora na exclusão do falecido marido da autora do plano. Ação anterior visando também à restituição de valores e imposição de compensação indenizatória, sobre os mesmos fatos e contrato. Apelo pretérito julgado pela C. 6ª Câmara de Direito Privado. Conexão reconhecida já em primeira instância, com determinação de apensamento dos autos. Prevenção configurada. Aplicabilidade do art. 102, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso não conhecido, com determinação de sua redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1000331-16.2020.8.26.0114; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2021; Data de Registro: 26/03/2021).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. INDENIZAÇÃO. DANOS ESTÉTICOS. Autor que teve reconhecido o direito de indenização por danos morais e materiais por acidente envolvendo rompimento de fio de alta tensão pertencente à requerida, em r. sentença proferida em ação anteriormente interposta (ação nº 1003592-31.2017.8.26.0037) e confirmada por v. acórdão proferido pela C. 7ª Câmara de Direito Público. Pleito da autora, na presente ação de condenação da requerida ao pagamento de danos estéticos em razão do mesmo acidente envolvendo rompimento de fio de alta tensão, em que reconhecida a falha na prestação do serviço pela ora requerida nos autos da ação nº 1003592-31.2017.8.26.0037. R. sentença que julgou procedente o pedido de danos estéticos formulado pelo autor. PREVENÇÃO. Questão posta nos presentes autos que deriva do mesmo ato e fato apresentado nos autos da ação nº 1003592-31.2017.8.26.0037 anteriormente ajuizada pelo autor. Competência recursal da C. 7ª Câmara de Direito Público, preventa para apreciação do recurso interposto na presente ação. Inteligência do art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO DE APELAÇÃO DA REQUERIDA NÃO CONHECIDO, com proposição de remessa à Colenda 7ª Câmara de Direito Público. (TJSP; Apelação Cível 1010663-50.2018.8.26.0037; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2020; Data de Registro: 13/11/2020).

COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA – DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DO BANCO PELO PROTESTO DE DUPLICATA NO EXERCÍCIO DE ENDOSSO MANDATO – DEMANDA ORIUNDA DE AÇÃO ANTERIOR, ANULATÓRIA DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, JULGADA PELA 17A. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – PREVENÇÃO CONFIGURADA – INCIDÊNCIA DO ART. 105 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP – RECURSO NÃO CONHECIDO – REMESSA DETERMINADA (TJSP; Apelação Cível 0000613-19.2015.8.26.0382; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Neves Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 30/03/2017; Data de Registro: 30/03/2017).

Assim sendo, em razão da prevenção resultante do julgamento de recurso decorrente do mesmo contrato e relação jurídica, o presente apelo deverá ser redistribuído a 29ª Câmara de Direito Privado.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, **não conheço** da apelação, determinando a redistribuição à colenda 29ª Câmara de Direito Privado.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator